



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO  
**GERÊNCIA DAS COMISSÕES**

## DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador **Pastor Bruno Luciano** Presidente da Comissão Permanente de Promoção Social e Trabalho no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV do Regimento Interno, resolve designar o (a) Vereador (a) Pastor Bruno, Membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei Complementar nº 1377/2025, de autoria do Executivo Municipal que "Institui o Programa Municipal de Jovem Aprendiz Atípico no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho e dá outras providências.

**Art. 106** – Ao presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3 (três), dias, contado da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes para exararem pareceres.

**§ 1º** O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

**§ 2º** Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

**§ 3º** O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu parecer.

**§ 4º** Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente encará o Processo e emitirá Parecer.

**§ 5º...**

Gerência das Comissões, 13 de junho de 2025.

  
Vereador Pastor Bruno Luciano  
**Presidente da CPST/2025**

COMISSÃO PERMANENTE DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

Propositor: Projeto de Lei Complementar Nº 1377/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal (Prefeito Leonardo Moraes)

Relator: Vereador Pastor Bruno Luciano

parecer do Relator

I - RELATÓRIO

Apresenta-se a esta Comissão Permanente o Projeto de Lei Complementar nº 1377/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que propõe a instituição do "Programa Municipal de Jovem Aprendiz Atípico" no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

A matéria já foi analisada quanto à sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que emitiu parecer favorável.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A inclusão produtiva de jovens com deficiência e/ou neurodivergência exige mais do que sensibilidade do poder público: demanda compromisso técnico e jurídico com a efetivação de direitos fundamentais. Nesse cenário, o Programa Municipal de Jovem Aprendiz Atípico configura-se como resposta concreta e estruturada ao histórico processo de marginalização desses sujeitos, ao propor sua inserção qualificada no mercado de trabalho por meio de políticas públicas inclusivas e acessíveis.

Diferentemente de ações meramente simbólicas ou de caráter compensatório, o projeto propõe um modelo de inclusão real, centrado na formação profissional, adaptação funcional e suporte técnico continuado. Com isso, busca-se

Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel – CEP nº 76820-734 - Porto Velho-RO.

E-mail: vereadorpastorbrunoluciano@gmail.com

BB



não apenas garantir acesso, mas transformar a cultura institucional, qualificando servidores, sensibilizando gestores e promovendo um ambiente público mais acolhedor, equitativo e respeitoso às singularidades dos jovens aprendizes atípicos.

A proposição está em harmonia com os princípios constitucionais que regem a proteção social. Destacam-se, especialmente, a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da infância e juventude. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 1º, inciso III da Constituição Federal

"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;"

Art. 3º, inciso IV da Constituição Federal

"Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Art. 203, inciso IV da Constituição Federal

"A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos

(...)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;"

No plano infraconstitucional, a proposta encontra respaldo direto na Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que

Art. 34 da LBI

"A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas."

Art. 35 da LBI

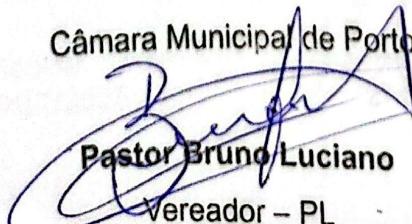
"É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho."

Dessa forma, o Projeto de Lei Complementar nº 1377/2025 demonstra relevância social e aderência às diretrizes de inclusão previstas na ação vigente. Sua aprovação representa um avanço efetivo na promoção da saúde e na construção de um ambiente institucional mais acessível, prometido com os direitos humanos e com o desenvolvimento de uma juventude ricamente invisibilizada.

### CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria, a junção técnica do texto legislativo e sua consonância com os princípios constitucionais e legais que orientam as políticas de inclusão, este relator manifesta-se favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1377/2025.

Câmara Municipal de Porto Velho, 13 de junho de 2025.

  
Pastor Bruno Luciano

Vereador – PL



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
**GERÊNCIA DAS COMISSÕES**

PROPOSITURA: Projeto de Lei Complementar nº 1377/2025

AUTORIA: Executivo Municipal

ASSUNTO: "Institui o Programa Municipal de Jovem Aprendiz Atípico no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho e dá outras providências."

PARECER Nº 001/2025.

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

**A COMISSÃO PERMANENTE DA PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO,**  
pós análise do Voto do Relator Vereador **Pastor Bruno Luciano**, opina pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei Complementar. Visto que não conjeturamos qualquer óbice para a não aprovação e se encontra em consonância com a legislação vigente.

Pelo exposto, o **PARECER** desta Comissão é pela aprovação do Projeto upracitado.

Gerência das Comissões, 16 de Junho 2024.

Vereador Pastor Bruno Luciano  
Presidente/CPPST/2025

Vereador Pedro Geovar  
1º Secretário/CPPST/2025

Vereador Adalto de Bandeirantes  
2º Secretário/CPPST/2025